

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA - COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Processo: 1001370-90.2020.8.26.0003

Ref: Contrarrazões de Apelação.

ELINIKOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos presentes autos da **AÇÃO MONITÓRIA que promove em face de CONNECTDATA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atendimento ao ato ordinatório de fls. 202 apresentar, tempestivamente¹, **CONTRARRAZOES ao RECURSO DE APELAÇÃO** trazido aos autos pelo Réu/apelante às fls. 162/192, requerendo se digne submetê-las à superior instância para exame e julgamento

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

RODRIGO ROMANO MOREIRA
OAB/SP nº 197.500

¹ *O ato ordinatório de fls. 202 foi disponibilizada no DJe em 30/07/2020 e com data de publicação no dia 31/07/2020 (conforme certidão de fls. 203 dos autos), logo, o início do prazo de 15 dias úteis se deu em 03/08/2020 (segunda feira) e o dies ad quem é 21/08/2020 (sexta feira), conforme art. 219, do CPC.*

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Ação Monitória

Processo nº 1001370-90.2020.8.26.0003

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara - Comarca de São Paulo/SP

Apelante – CONNECTDATA TECNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Apelada – ELINIKOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

PRECLAROS JULGADORES

I – BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

1 – Trata-se de Recurso de Apelação manejado pelos Apelantes contra a r. sentença de fls. 151/154 que julgou **IMPROCEDENTES** os Embargos Monitórios manejados pela ora Apelante, que restou condenada a pagar à autora/apelada o valor de R\$ 515.009,20, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, bem como verba sucumbencial honorária de 10% sobre o valor da condenação.

2 - Entretanto, não obstante a irrisignação da Apelante quanto ao resultado encontrado pelo MM.Juízo *a quo*, é certo que a exata sentença proferida pelo magistrado de piso não merece ser reformada, devendo ser mantida tal como lançada nos autos eis que dotada de precisão cirúrgica em seus fundamentos, haja vista que bem compreendeu o MM. Julgador de primeiro grau pela resistência injustificada da Apelante

em restituir o mútuo feneratício que contraiu junto à Apelada, tendo sido fulminados os lúdicos argumentos desenvolvido pela ora recorrente quando da apresentação de seus embargos monitórios, que desprovidos de qualquer amparo, foram corretamente rejeitados pelo juízo de origem.

3 – Nesse sentido, aliás, se deu a precisa fundamentação do MM. Juízo *a quo* às fls. 247 da sentença injustamente recorrida, consoante excerto abaixo extraído do referido *decisium*:

Nesse passo, diferentemente do sustentado pela ré, a presente ação monitória é adequada para satisfação da pretensão da parte, bem como foi devidamente instruída com prova escrita da dívida cobrada, em especial o contrato de mútuo conversível e outras avenças (fls. 25/34), com inequívoca externalização da opção pelo resgate do valor aportado na startup, tendo havido adequado atendimento do disposto do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há o que se falar em ocorrência de simulação, vez que o contrato firmado entre as duas pessoas jurídicas não atribuiu de nenhum modo o *status* de sócia à autora, nem houve alteração do contrato da social da empresa ré para tal finalidade; sendo absolutamente claro e expreso em garantir à empresa credora/mutuante, nos termos de sua cláusula 1.1, como condição do empréstimo do valor de R\$ 400.000,00 o direito de exercer (ou não) a opção, a seu exclusivo critério, de converter o valor do mútuo em participação no capital social da sociedade ré nos termos da cláusula 2ª da avença. Caso não opte pela conversão, a restituição do valor investido deve observar o disposto na cláusula 1.5. Não se antevendo qualquer ilicitude ou abusividade na estipulação.

4 – Inconformada com a sentença que julgou improcedente a demanda, a Apelantes manejou o presente recurso de Apelação, alegando, em suma, que o *decisium* recorrido merece ser anulado por ter sido cerceado o direito de defesa da recorrente, frente ao julgamento antecipado da lide, ou alternativamente, pugna e Apelante pela reforma da sentença quanto ao mérito sustentando que nenhum valor seria devido à Apelada que não se constitui em mutuante, mas em sócia de fato da Apelante, o que já fora expressa e fortemente afastado pelo juízo de origem. Postula, ademais, pela concessão

das benesses da justiça gratuita, alegando, para tanto, que não possui recursos suficientes para arcar com as custas processuais vez que se constitui em empresa conhecida como startup, cujos negócios não tem gerado rendimentos.

5 – Contudo, nenhum dos fundamentos explorados pela Apelante em suas razões recursais merece prosperar, quanto menos se mostra a recorrente como apta a receber as benesses da justiça gratuita. Senão vejamos.

II) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE

6 – A apelante almeja a obtenção da justiça gratuita. Levando-se em conta, todavia, as peculiaridades do caso, forçoso reconhecer que não faz jus a tal benesse.

7 - Com efeito, doutrina e jurisprudência são pacíficas em afirmar que não basta a simples declaração de pobreza, sendo também necessário que a parte comprove esse fato, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, ônus do qual a apelante não se desincumbiu.

8 – Primeiramente, cabe destacar que a mera juntada da declaração de hipossuficiência e da informação à receita federal do Simples Nacional não eximem a Apelante de arcar com as custas processuais sob o manto da indisponibilidade temporária de recursos financeiros para fazer frente às despesas do processo, **haja vista que, como cediço, não basta para a concessão da gratuidade a impossibilidade momentânea da empresa, que pode ser contornada pelo diferimento do pagamento ou pelo parcelamento, fixando o Juiz as condições e prazo para seu recolhimento!**

9 - Contudo, nem mesmo pedido de parcelamento ou diferimento das custas aduz a Apelante de forma alternativa ou subsidiária em seu recurso, evidenciando uma só coisa D. Julgadores: que a recorrente pretende litigar sem despesas às custas dos necessitados que de fato fazem jus ao benefício da assistência judícia

gratuita, sendo evidente, ademais, que a Apelante busca inequivocamente se esvair da obrigação de arcar com a verba sucumbencial honorária advocatícia fixada na sentença recorrida.

10 - Lamentável e mesmo desleal, pois, o raso expediente utilizado pela Apelante, *tanto mais porque vale lembrar que em 1º grau e há menos de 3 meses de sua manifestação nos autos de origem (fls. 74/100) nunca invocou situação de necessidade de justiça gratuita, inclusive recolhendo as custas pertinentes à época, corroborando o quanto acima consignado de que o pedido aduzido pela apelante em suas razões recursais é feito sob medida para que esta se exima de pagar as custas de preparo de apelação, litigando de forma procrastinatória às custas do Estado, bem como que escape da verba sucumbencial honorária advocatícia fixada em sentença.*

11 – De mais a mais, **a própria Apelante comprova por meio do documento que juntou aos autos (qual seja a declaração de SIMPLES NACIONAL de fls. 198) que possuía SALDO EM CAIXA/BANCO no final do período abrangido pela Declaração a quantia de R\$ 101.829,41**, valor superior inclusive ao ano anterior (em que detinha a quantia de R\$ 92.800,87), corroborando que se trata de empresa saída e superavitária, com receita crescente, sem dívidas com bancos ou impostos, senão vejamos (fls. 198):

Estabelecimento: 25.080.637/0001-66 UF: SP

Estoque inicial do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Estoque final do período abrangido pela declaração	R\$ 0,00
Saldo em caixa/banco no início do período abrangido pela declaração	R\$ 92.800,87
Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração	R\$ 101.829,41

12 – Ora, a ninguém escapa que as circunstâncias delineadas acima, aliadas ao fato de que a Apelante está **representada nos autos por ilustres patronos constituídos, integrantes de respeitada, conhecida e “cara” banca de advocacia especializada em direito empresarial (www.rochaebarcellos.com.br)**, são

totalmente incompatíveis com a declaração de hipossuficiência e pedido de concessão das benesses da gratuidade, que, por tal motivo mister seja indeferido, sob pena de desvirtuamento e banalização do nobre instituto destinado aos realmente necessitados, e não àqueles que apenas se declaram como tal.

13 – Outrossim, importa destacar que nem mesmo para empresas que se encontram em Recuperação Judicial (que não é o caso da Apelante que se revela como superavitária) NÃO há a presunção de hipossuficiência, de forma que pelos motivos acima, as razões expendidas pela Apelante não atendem minimamente aos critérios legais para ser agraciada com o benefício da Justiça Gratuita, não havendo que se falar em hipossuficiência no caso em tela.

14 – Destarte, na medida em que a Apelante não reúne as condições e nem cumpre os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, a decisão deve ser pelo não provimento da benesse pleiteada, com a respectiva determinação para que a seja recolhido o preparo recursa na forma da lei, sob pena de deserção do recurso de apelação.

III) INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

15 – Igualmente descabida a alegação pela Apelante de nulidade por falta de dilação probatória, pois a prova documental esclareceu suficientemente as questões fáticas, restando apenas a aplicação do direito ao caso, como bem vislumbrado pelo Juízo *a quo*.

16 - Logo, não se cerceou defesa, haja vista que os fatos, tais quais documentalmente postos, denotam da falta de proveito da produção doutras provas, sob pena de protelação, incidindo, aqui, o art. 370 do Código de Processo Civil, como bem asseverado pelo magistrado de piso na sentença recorrida (fls. 152):

A prova é documental e autoriza o imediato julgamento do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

17 – De mais a mais, é certo que a prova se destina ao Juiz, não às partes, e pela natureza da causa não se revelava necessária nem imprescindível prova pericial ou oral, de forma que a questão se tornou de direito, em face da evidência documental, a impor decisão correlata, sem mais demora, tanto mais porque a matéria controvertida nos autos é exclusivamente de direito envolvendo a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, tarefa levada a efeito de forma exemplar pelo magistrado de piso, tendo sido correto, ademais, o julgamento antecipado da lide na forma encampada pela sentença injustamente guerreada, a qual deve ser mantida tal como lançada nos autos.

18 – Nessa quadra, não assiste amparo à preliminar arguida pela Apelante, eis que inócua, *in casu*, qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa que justifique o pedido de nulidade da robusta sentença de fls. 151/154.

IV) DO MÉRITO RECURSAL – RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA TAL COMO LANÇADA NOS AUTOS

19 - *Ab initio*, cabe destacar que não obstante os extensos e lúdicos argumentos apresentados pela Apelante na tentativa de se esvair da obrigação de devolver o valor que recebeu em mútuo da Apelada, restou INCONTROVERSO (conforme reconhecido em sentença – fls. 153) que a Apelante RECEBEU o valor histórico de R\$ 400.000,00 conforme descrito na exordial por força do contrato firmado entre as partes, conforme empréstimo feito em 26.08.2016, sendo igualmente incontroversa a Mora da Apelante que também sequer rebateu os termos e a existência da NOTIFICAÇÃO JUDICIAL (Processo número 1021151-35.2019.8.26.0003 da 3ª Vara Cível desse Foro Regional do Jabaquara) acostada aos autos com a inicial às fls. 43/54.

20 – O que ocorre nos Autos, D. Julgadores, é verdadeira resistência injustificada da Apelante em devolver o mútuo tomado junto à Apelada, que de forma ardilosa, e com evidente má-fé, no afã de se eximir da obrigação de devolver o que deve à Apelada criou esdrúxula tese de que o contrato firmado entre as partes não seria de mútuo, de forma que não haveria relação de empréstimo entre as partes mas sim de cunho societário, o que afastaria a possibilidade de cobrança do valor entendido como devido pela Embargada pela via monitória e demandaria a propositura de ação de apuração de haveres. E mais: que o contrato firmado entre as partes, seria Simulado, e por isso, nulo, não havendo que se falar em qualquer devolução!

21 - Contudo, a malfadada tese de bloqueio da Apelante não restou exitosa perante o MM.Juízo “*a quo*” que de forma lapidar proferiu correto desate à demanda, consoante se depreende do seguinte excerto da sentença (**fls. 153**):

Nesse passo, diferentemente do sustentado pela ré, a presente ação monitória é adequada para satisfação da pretensão da parte, bem como foi devidamente instruída com prova escrita da dívida cobrada, em especial o contrato de mútuo conversível e outras avenças (fls. 25/34), com inequívoca externalização da opção pelo resgate do valor aportado na startup, tendo havido adequado atendimento do disposto do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há o que se falar em ocorrência de simulação, vez que o contrato firmado entre as duas pessoas jurídicas não atribuiu de nenhum modo o *status* de sócia à autora, nem houve alteração do contrato da social da empresa ré para tal finalidade; sendo absolutamente claro e expresso em garantir à empresa credora/mutuante, nos termos de sua cláusula 1.1, como condição do empréstimo do valor de R\$ 400.000,00 o direito de exercer (ou não) a opção, a seu exclusivo critério, de converter o valor do mútuo em participação no capital social da sociedade ré nos termos da cláusula 2ª da avença. Caso não opte pela conversão, a restituição do valor investido deve observar o disposto na cláusula 1.5. Não se antevendo qualquer ilicitude ou abusividade na estipulação.

22 – De fato, como muito bem elucidado pelo magistrado de piso, é certo que:

(i) O negócio firmado entre as partes era e sempre foi de MÚTUO que a EXCLUSIVO CRITÉRIO da Mutuante (e ora Apelada) PODERIA OU NÃO ser CONVERTIDO em Participação Societária (conforme Considerando IV - fls. 25²) e Cláusula 2.1³;

(ii) A CONVERSÃO era, pois, Negócio Jurídico Condicional, eis que sujeito a Evento Futuro e Incerto, qual seja o exercício ou não da Opção por parte da Mutante e ora Apelada;

(iii) De mais a mais o **próprio Contrato previa a possibilidade de NÃO CONVERSÃO pela Mutuante e ora Apelada DO MÚTUO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, e respectiva forma de DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO (Cláusula 1.5⁴ - fls. 26), dizendo claramente que se tratava de valor emprestado!**

2

IV) Como forma de materialização da aquisição das cotas de investimento acima mencionadas, estas passaram a ser representadas pelo presente "Contrato de Mútuo Conversível e Outras Avenças", doravante denominado simplesmente de "Contrato", recebendo o Mutuante, como garantia do pagamento a opção de converter, a seu exclusivo critério, o valor emprestado em participação no capital social da Sociedade.

3

2. CONVERSÃO

2.1. As Partes desde já acordam que alcançado o prazo de 03 (três) anos, a contar da liberação do Mútuo, o Mutuante terá, a seu exclusivo critério, o direito de converter a totalidade do saldo devedor do Mútuo em participação societária da Sociedade ("Conversão").

4

1.5. Caso o Mutuante não opte pela Conversão (abaixo definida), as Partes se comprometem em reunir-se para definir o formato e condições em que a Sociedade deverá retornar ao Mutuário o valor objeto do presente Mútuo, definido, nesta ocasião, a quantidade mínima e máxima de parcelas e o prazo máximo e data limite para quitação da obrigação financeira em aberto. Caso os valores não sejam pagos no período a ser acordado, será a Sociedade estará automaticamente constituída em mora, devendo ser acrescido ao valor devido e não pago, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo da adoção pelo Mutuante das medidas judiciais cabíveis à satisfação de seu direito de recebimento do valor emprestado.

(iv) Por fim, mas não menos importante, **os e-mails acostados com a inicial (fls. 34/36 e principalmente 39/40) – vale dizer enviados em Outubro/2019 pelo mesmo escritório de advocacia que patrocina a defesa nestes autos da Embargante – restaram não impugnados pelos embargos monitórios da ora Apelante, sendo, pois, incontroversos quanto a seu teor, o qual, por sua vez, é inequívoco ao referendar a operação entabulada entre as partes como efetivo MÚTUO** que foi, evidenciando que toda a falaciosa tese suscitada pela Apelante nada mais é que procrastinação em devolver o que deve à Apelada, haja vista que como demonstram os referidos e-mails de fls. 39/40, a Embargante utilizou o dinheiro emprestado sem fazer a respectiva provisão para devolução, consoante demonstra o seguinte excerto (fls. 39):

Os recursos que a Elinikos colocou na empresa foram muito importantes para possibilitar o desenvolvimento da tecnologia na qual se baseia o negócio. Considerando que não há mais, por parte da Elinikos, interesse na conversão do Mútuo em participação societária, a ConnectData acredita que vai conseguir pagá-los, mas precisa de tempo para tanto.

Diante deste contexto, a ConnectData se compromete a fazer o possível para pagar o mútuo a partir junho/2020, mensalmente de acordo com as parcelas abaixo, contando com o compromisso das partes de renegociar o pagamento das parcelas em aberto, se eventualmente constatada alguma impossibilidade no fluxo de caixa futuro da ConnectData:

23 – Outrossim, completamente desamparada e dissociada da realidade destes autos a tese da Embargante de que haveria Contrato de Sociedade entre as partes e não de mútuo, tanto mais porque **o próprio Contrato Social da embargante juntado em seus embargos às fls. 110/118 comprova que a Apelada JAMAIS foi sócia da Apelante - o que é corroborado pela Ficha Cadastral da JUCESP anexada com a exordial às fls. 37/38 dos autos comprovando que apenas os Srs. Gabriel Ribeiro Borges e Fabiano Ribeiro Borges - são e sempre foram os únicos sócios da Apelante.**

24 – Não suficiente, Preclaros Julgadores, **é a própria Apelante quem faz a prova contrária à tese que sustenta em suas razões recursais, na medida em que pelo Balancete Analítico trazido às fls. 194/195 dos autos, consta claramente lançado como “Empréstimos – Mútuos” o valor emprestado pela Apelante,** senão vejamos:

2.2.1.01 - EMPRESTIMOS - MUTUOS 739.405,00 C 0,00 42.794,00 782.199,00 C

ORION SOLUCOES CONTABEIS LTDA - ME

fls. 195

BALANCETE ANALÍTICO

FOLHA: 000002

0132 CONNECTDATA TECNOLOGIES DO BRASIL LTDA

DATA: 15/07/2020

CNPJ: 25.080.637/0001-66

PERÍODO: 01/2019 A 12/2019

CONTA	DESCRIÇÃO	SDO. ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SDO. ATUAL
(0000000109)	00002 - ELINKOS ADM E PAR LTDA	400.000,00 C	0,00	0,00	400.000,00 C
(0000000110)	00003 - SANDRA RABELO MARTINS	50.000,00 C	0,00	0,00	50.000,00 C
(0000000111)	00004 - RAFAEL	115.000,00 C	0,00	0,00	115.000,00 C
(0000000112)	00005 - GABRIEL BORGES	174.405,00 C	0,00	2.794,00	177.199,00 C
(0000000118)	00006 - MUTUO CONVERSÍVEL- EDUARDO ELUETORIO	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00 C
(0000000119)	00007 - EMPRESTIMO - PAULO PONTIN	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00 C

25 – Por fim, EVENTUAL CONVERSÃO DO MÚTUO em PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, além de ser sob exclusivo critério da Apelada (como já demonstrado alhures) também DEPENDERIA DE ATO FORMAL para que fosse considerada como validade a referida Conversão, como bem previsto pela **Cláusula 2.4 (fls. 27)**, a saber:

2.4. A Conversão do Mútuo em participação societária da Sociedade será feita mediante a cessão das Quotas, no percentual definido no item "2.2" acima, ou pela emissão de Ações Preferenciais Classe A, no mesmo percentual, cujos direitos e prerrogativas serão, no mínimo, aqueles indicados no subitem (ii) do item "2.3" acima.

26 – Nesse diapasão, e como bem percebido pelo magistrado de piso na r. sentença recorrida (fls. 153), revela-se infundada a tese levantada pela apelante para se opor à devolução do mútuo à Apelada, sendo evidente, ademais, que INEXISTE QUALQUER ATO SIMULADO no caso em tela, na medida em que verifica-se a simulação quando as partes manifestam uma vontade contrária àquela verdadeira, com intuito de aparentar um negócio jurídico que não corresponde com aquele que efetivamente almejam, o que não ocorre no caso em tela, no qual é certo que os efeitos pretendidos pelas partes com o Contrato de fls. 25/34 são exatamente aqueles descritos no referido documento, ou seja, empréstimo em dinheiro que podia ou não ser convertido em participação societária por ato de vontade posterior da mutuante e ora Apelada e a seu exclusivo critério.

27 - Portanto, também sem razão a Apelada quanto à invocação de Simulação, que, como demonstrado, não se verifica no caso em tela.

28 – E da mesma forma, Ínclitos Julgadores, não ocorre, no caso em tela, qualquer cobrança pela Apelada de valor ou encargos diverso daqueles previstos no contrato firmado entre as partes (fls. 25/34), seja na forma, índice ou percentual de penalidade, juros ou correção, o que também foi analisado pelo MM. Juízo de piso tendo sido reconhecido como sendo corretos os cálculos apresentados pela Apelada, como bem apontado às fls. 153/154 da sentença recorrida:

Enfim, não houve controvérsia a respeito do recebimento, pela ré, do valor emprestado de R\$ 400.000,00, tampouco existe nos autos recibo demonstrando a restituição do valor investido; sendo certo que inexistente incorreção na planilha de débito apresentada pela autora às fls. 41, que observou os parâmetros das cláusulas 1.4 e 1.5, como bem explicado em réplica (fls. 148/149).

29 – *Ipsa facto*, os juros de mora cobrados pela Apelada na presente ação são de 1% ao mês, de forma que 1,3% refere-se ao total acumulado de juros entre Dezembro/2019 e Janeiro/2020 antes da propositura da ação, e contados de 14.12.2019, data que venceu o prazo para pagamento espontâneo do valor devido pela Apelante conforme assinalado na INTERPELAÇÃO JUDICIAL de fls. 43/54, ex vi do artigo 397, parágrafo único do Código Civil, segundo o qual “Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”!

30 – Logo, diversamente do alegado pela Apelante, **os juros foram de 1% ao mês contados de 14.12.2019 até 14.01.2020 e mais 0,3% de 15.01.2020 (pró rata) até a data de atualização do cálculo conforme planilha de fls. 41 em 22.01.2020,** a qual é suficiente clara ao expor o quanto ora demonstrado, *inclusive de que os juros são simples de 1,00% ao mês, sendo o 1,3% acumulado relativos ao período de 14.12.2019 até 22.01.2020*, período superior portanto a 30 dias:

Juros moratórios [de 14/12/2019 a 22/01/2020: 1,00% simples] = R\$ 6.609,20
1,30000%

31 – Já no que se refere à alegação de que houve indevido cômputo de Taxa Selic na correção da dívida, mais uma vez sem razão a Apelante, **na medida em que a SELIC como índice de correção** - tal como demonstrado na inicial (fls.04) – **decorre do quanto expressamente previsto e pactuado no Contrato de fls. 25/34, em particular na sua Cláusula 1.4 (fls. 26)**, a qual é cristalina quanto à incidência da SELIC na correção da dívida, senão vejamos:

1.4. Sobre o valor efetivamente objeto do Mútuo ora avençado não incidirá qualquer tipo de juros remuneratórios durante a vigência do presente Contrato, sendo devido, no momento do seu vencimento, ou ainda no caso de Conversão, tão somente o valor principal corrigido pela taxa SELIC vigente à época do evento de devolução ou de conversão em participação societária.

32 – Portanto, e também no aspecto de correção dos cálculos do valor devido pela Apelante à Apelada e apurados na exordial, igualmente se revela exata a r. sentença proferida pelo magistrado de piso (fls. 153/154), tanto mais porque havendo previsão contratual a respeito da incidência da SELIC como índice de correção, despicientos maiores comentários acerca da descabida tese de incorreção de valor arguida pela Apelante, bem como de juros excessivos.

V) CONCLUSÃO E PEDIDO

33 – *Ex positis*, e à luz do quanto ora demonstrado, requer a Apelada que:

(i) **seja INDEFERIDA A GRATUIDADE PROCESSUAL pleiteada pela Apelante**, eis que consoante ora demonstrado e do que se depreende dos documentos trazidos aos autos pela própria Apelante não se encontram no caso em tela presentes os requisitos legais autorizadores para a concessão da referida benesse, devendo

ser intimada a parte recorrente a recolher o preparo recursal na forma da lei estadual em vigor, sob pena de deserção recursal;

(ii) *Caso seja recolhido o preparo recursal e regularmente processada a apelação em epígrafe, requer a Apelada Seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação a que ora se responde, mantendo-se, pois, intacta a r. sentença recorrida tal como lançada nos autos às fls. 151/154*, com o aumento da verba sucumbencial honorária recursal *ex vi* do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

Rodrigo Romano Moreira
OAB/SP 197.500